

Processo C-168/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

22 de abril de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

High Court of Justice, Business and Property Courts of England and Wales, Insolvency and Companies List (Chancery Division) (United Kingdom) [Tribunal Superior de Justiça, Secção do Comércio e da Propriedade Imobiliária e Intelectual de Inglaterra e do País de Gales, Subsecção da Insolvência e das Sociedades (Divisão da Chancelaria) (Reino Unido)]

Data da decisão de reenvio:

30 de março de 2020

Recorrentes:

Joint Trustee (1) in Bankruptcy of Mr M.

Joint Trustee (2) in Bankruptcy of Mr M.

Recorridos:Sr.^a M

MH

ILA

Mr M

Objeto do processo principal

Liberdade de estabelecimento – Legislação nacional que exclui direitos a pensão, registados nas autoridades tributárias nacionais, da massa insolvente num processo nacional de insolvência – Recusa de aplicar tal exclusão a direitos a pensão estrangeiros não registados junto das autoridades tributárias nacionais, não obstante o seu registo no estrangeiro – Discriminação indireta – *Forum shopping*

em matéria de insolvência – Impacto das formalidades fiscais num Estado-Membro num processo de insolvência iniciado nesse Estado-Membro

Base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Artigo 86.º, n.º 2, do Withdrawal Agreement between the European Union and the United Kingdom (Acordo sobre a Saída entre a União Europeia e o Reino Unido), conjugado com o seu artigo 89.º, n.º 1, dotado de efeito direto por força da sua aplicação no direito do Reino Unido nos termos das sections 1A e 7A da European Union (Withdrawal) Act 2018 [Lei de 2018 relativa à (saída da) União Europeia].

Questões prejudiciais

1) Caso um nacional de um Estado-Membro tenha exercido os direitos que lhe assistem por força dos artigos 21.º e 49.º TFUE e da Diretiva relativa aos direitos dos cidadãos (Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), ao mudar-se para ou estabelecer-se no Reino Unido, é compatível com estas disposições que o artigo 11.º do [Welfare Reform and Pensions Act 1999 (Lei de 1999 da reforma do sistema de proteção social e das pensões)] faça depender a exclusão da massa insolvente dos direitos a pensão num regime de pensões, incluindo os direitos adquiridos e reconhecidos para efeitos fiscais noutra Estado-Membro, de, à data da insolvência, o regime de pensões estar registado nos termos da section 153 do [Finance Act 2004 (Lei das Finanças de 2004)] ou especificado na Regulation 2 das [Occupational and Personal Pension Schemes (Bankruptcy) (No. 2) (Regulations) 2002 [Regulamento de 2002 dos regimes profissionais e pessoais de pensões (Insolvência) (N.º 2)] e, por conseguinte, ser reconhecido para efeitos fiscais no Reino Unido?

2) Para responder à primeira questão, é relevante ou necessário:

a) determinar se o indivíduo se mudou para o Reino Unido, essencialmente, para efeitos de declarar a sua insolvência?

b) ter em conta: i) as proteções que podem estar à disposição do insolvente em relação aos regimes de pensões não aprovados nos termos da section 12 do [Welfare Reform and Pensions Act 1999 (Lei de 1999 da reforma do sistema de proteção social e das pensões)], e ii) a possibilidade de os administradores da insolvência recuperarem montantes relativos aos regimes de pensões aprovados?

c) ter em conta os requisitos a que estão sujeitos os regimes de pensões registados e aprovados para efeitos fiscais no Reino Unido?

Disposições de direito da União invocadas

TFUE, artigos 21.º e 49.º

Diretiva 2004/38/CE, artigo 24.º

Disposições nacionais invocadas

Reino Unido:

Insolvency Act 1986 (Lei relativa à insolvência), sections 283(1)(a) e 306:

The Welfare Reform and Pensions Act 1999 (Lei de 1999 da reforma do sistema de proteção social e das pensões) (a seguir «WRPA 1999»), sections 11 e 12:

«11 Efeitos da insolvência nos direitos a pensão: regimes aprovados

1) Caso seja decretada a insolvência de uma pessoa na sequência de um requerimento de insolvência apresentado após a entrada em vigor da presente section, os seus direitos ao abrigo de um regime de pensão aprovado serão excluídos da massa insolvente.

2) Nesta section, entende-se por “regime de pensões aprovado”:

a) um regime de pensões registado nos termos da section 153 da Finance Act 2004 [Lei das Finanças de 2004];

[...]

h) qualquer regime de pensões de qualquer natureza que possa ser previsto por regulamento do Secretário de Estado.

12 Efeitos da insolvência nos direitos a pensão: regimes não aprovados

1) O Secretário de Estado pode, por regulamento, prever que os direitos de uma pessoa ao abrigo de um regime de pensões não aprovado possam ser excluídos, caso essa pessoa seja declarada insolvente, da sua massa insolvente, para efeitos das Partes VIII a XI do Insolvency Act 1986 [Lei da Insolvência de 1986].»

The Occupational and Personal Pension Schemes (Bankruptcy) (No. 2) (Regulations) 2002 [Regulamento de 2002 dos regimes profissionais e pessoais de pensões (Insolvência) (N.º 2)], SI 2002/836 (a seguir «Regulamento de 2002»), artigo 2.º:

«2. Regime de pensões especificados

1) Os regimes especificados para efeitos da section 1 l(2)(h) da 1999 Act [Lei de 1999] (regimes de pensões que constituem «regimes de pensões aprovados») são os regimes (incluindo as pensões provenientes de planos de poupança-reforma subscritos para efeitos da concretização dos direitos nos termos desses regimes):

[...]

b) a que se aplica a section 308A do 2003 Act (exemption of contributions to overseas pension scheme) [Lei de 2003 sobre a isenção das contribuições para um regime de pensões estrangeiro];»

O Finance Act 2004 (Lei das Finanças de 2004) (a seguir «FA 2004»), Anexo 33, § 5(1):

«Para efeitos do presente anexo, um regime de pensões estrangeiro é um regime de pensões estrangeiro qualificado se:

a) o gestor do regime tiver notificado a Inland Revenue [Administração Fiscal] de que se trata de um regime de pensões estrangeiro e tiver produzido a prova de que é um regime de pensões estrangeiro exigida pela Inland Revenue,

b) o gestor do regime se tiver comprometido, perante a Inland Revenue de a informar, caso esse regime deixe de ser um regime de pensões estrangeiro,

c) o gestor do regime se tiver comprometido, perante a Inland Revenue, a cumprir os requisitos que lhe são exigidos quanto à prestação de informações especificadas sobre o momento em que o valor das prestações pagas pelo regime excede o crédito de imposto para as pensões (*benefit crystallisation*), e

d) não estiver excluída a possibilidade de o regime ser regime de pensões estrangeiro qualificado nos termos do n.º 3.»

Section 308A, Income Tax (Earnings and Pensions) Act 2003 (Lei de 2003 do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Rendimentos e Pensões) (a seguir «ITEPA 2003»):

«Isenção das contribuições para um regime de pensões estrangeiro:

1) Não incide imposto sobre o rendimento das pessoas singulares sobre os rendimentos em relação aos quais um empregador paga contribuições nos termos de um regime de pensões estrangeiro qualificável em relação a um trabalhador migrante que seja membro relevante do regime de pensões.»

Irlanda:

Section 774 e capítulo 1, parte 30, Taxes Consolidation Act 1997 (Lei da consolidação fiscal de 1997)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Para efeitos do presente reenvio prejudicial, as partes relevantes no processo principal são, por um lado, o titular de direitos de pensão insolvente (a seguir «Sr. M») e, por outro, os administradores da sua insolvência (a seguir «**coadministradores da insolvência**»). Os coadministradores da insolvência reclamam, a favor da massa insolvente, um investimento num regime de pensões

irlandês (a seguir «**regime**»), sob a forma de uma apólice de seguro de plano de poupança-reforma ligado a um fundo de investimento (a seguir «**apólice**»), aprovada ao abrigo da legislação fiscal irlandesa como isenta do pagamento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares na Irlanda (a seguir «**regime aprovado isento**»).

- 2 O Sr. M foi declarado insolvente pela High Court, de Londres, em 2 de novembro de 2012, a requerimento do próprio, apresentado no mesmo dia. Antes da sua insolvência, M era um promotor imobiliário de renome que exercia a sua atividade de forma prioritária, senão mesmo exclusiva, na Irlanda. Mas mudou-se juntamente com a sua mulher para Londres em julho de 2011, pelo que a High Court considerou que, à data da apresentação do seu requerimento de insolvência, o sr. M tinha transferido o centro dos seus interesses principais da Irlanda para Inglaterra.
- 3 Em caso de insolvência declarada no Reino Unido, todos os bens pertencentes ou imputados ao insolvente no início da insolvência (designados por massa insolvente) [section 283(1)(a) do Insolvency Act 1986 (Lei da Insolvência de 1986)], são transferidos, por força da lei, para um administrador da insolvência [section 306 do Insolvency Act 1986 (Lei da Insolvência de 1986)], que é responsável pela satisfação do direito dos credores do insolvente, por ordem de prioridade. Os direitos a pensão decorrentes de regimes registados nas autoridades tributárias do Reino Unido e, por conseguinte, isentos, *inter alia*, do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre as mais-valias no Reino Unido (a seguir «regime de pensões aprovado»), estão, em princípio, excluídos da massa insolvente. Aplicam-se exceções à restituição de contribuições «excessivas» para o regime de pensões (s 15 WRPA 1999) e aos direitos ao pagamento de determinados rendimentos durante um período limitado após a insolvência [sections 310 e s 310A do Insolvency Act (Lei da Insolvência de 1986)]. No entanto, no que respeita aos regimes de pensões não registados junto das autoridades tributárias do Reino Unido (a seguir «regimes de pensões não aprovados»), os direitos do insolvente só podem ser total ou parcialmente excluídos da sua massa insolvente, em especial, em função das suas necessidades futuras prováveis e as da sua família (section 12(2) WRPA 1999, artigos 4.º a 6.º do Regulamento de 2002), o que é menos vantajoso para o insolvente.
- 4 O sr. M alega que os seus direitos decorrentes do regime irlandês devem ser excluídos da massa insolvente. O fundamento desta alegação é que se o sr. M, em vez de estar inscrito num regime de pensões irlandês, estivesse inscrito num regime de pensões no Reino Unido e se esse regime tivesse sido registado nos termos da section 153 do Finance Act 2004 (Lei das Finanças de 2004), então o regime de pensões teria sido considerado um «regime de pensões aprovado», pelo que quaisquer direitos que tivesse por força do mesmo teriam sido excluídos da massa insolvente nos termos da section 11(1) e (2) do WRPA 1999.

- 5 O sr. M alega que o direito da União, nomeadamente os artigos 21.º e 49.º TFUE e o artigo 24.º da Diretiva 2004/38, exige que seja dado o mesmo tratamento aos direitos que lhe assistem por força do regime.
- 6 Os coadministradores da insolvência alegam que o sr. M continuou a ter direito às prestações do plano poupança–reforma à data da sua insolvência em Inglaterra, em 2012, pelo que o direito a essas prestações foi transferido para os coadministradores da insolvência, enquanto parte da massa insolvente.
- 7 Um juiz da High Court (Tribunal Superior) determinou que esta questão da «compatibilidade com o direito da União» fosse apreciada a título preliminar no processo entre o sr. M, enquanto requerente, e os coadministradores da insolvência, enquanto requeridos, com base em factos admitidos por acordo ou que se presumem provados.
- 8 No essencial, os factos subjacentes aos direitos a pensão em causa no processo principal são a constituição e registo, nos termos do direito irlandês, de um regime de pensões, decorrente em parte de um centro comercial em Dublin, a favor do sr. M. Na sequência de numerosas cessões desses direitos, a maior parte, mas – fundamentalmente para efeitos do processo principal – nem todos os direitos foram pagos ao sr. M. no momento em que se estabeleceu e começou a exercer principalmente a sua atividade no Reino Unido. Pouco depois, o sr. M declarou–se insolvente.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 9 O sr. M. alega, em geral, que, à luz do direito da União, os seus direitos não deveriam depender da questão de saber se passou a sua vida ativa no Reino Unido (tendo adquirido direitos a pensão num regime de pensões registado no Reino Unido) ou se foi um trabalhador migrante que passou maior parte da sua vida ativa noutro Estado-Membro, como a Irlanda, e cujos correspondentes direitos a pensão eram suscetíveis de fazer parte de um regime assente nesse Estado-Membro (a seguir «regime do Estado de origem»), tendo-se depois mudado para o Reino Unido antes de se tornar insolvente. O sr. M sustenta que os mesmos princípios se aplicam aos trabalhadores por conta própria.
- 10 A menos que o regime do Estado de origem do migrante esteja registado na HMRC [Her Majesty's Revenue & Customs (Autoridade tributária e aduaneira)] do Reino Unido, o que pode não depender da sua vontade, cabendo antes ao seu empregador – no caso de um trabalhador por conta de outrem – ou, em todo o caso, ao administrador do regime, e que, em geral, não dá necessariamente origem a um benefício fiscal ou de outro tipo para o regime, e que também poderia dar origem a encargos administrativos adicionais para o regime, na medida em que o regime teria então de respeitar tanto as normas do Reino Unido, como as do Estado de origem, uma interpretação literal da section 11 do WRPA 1999 implicaria que, em caso de insolvência do migrante, os seus direitos a pensão não beneficiariam de uma proteção idêntica à dada aos direitos a pensão de um

trabalhador no Reino Unido ou de um trabalhador por conta própria (cujo regime de pensões estaria registado no Reino Unido a fim de obter os benefícios fiscais de que usufruem os regimes de pensão registados).

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio deve interpretar a section 11 do WRPA 1999 em conformidade com o direito da União, para que o regime seja considerado um regime de pensões aprovado, e, consequentemente, que os direitos do sr. M ao abrigo do regime sejam excluídos da sua massa insolvente.
- 12 As alegações dos coadministradores da insolvência podem ser resumidas da seguinte forma. As disposições aplicáveis em matéria de insolvência de pessoas singulares apresentam discrepâncias entre Estados-Membros. Este aspeto é reconhecido no Regulamento n.º 1346/2000. As disposições do Reino Unido relativas à proteção dos direitos a pensão em caso de insolvência são apenas parte do regime geral de insolvência do Reino Unido. O que está em causa é saber se tais disposições constituem uma restrição à liberdade de circulação e, em especial (uma vez que é invocado o artigo 49.º TFUE), ao direito de estabelecimento. É nítido que não dissuadiram o sr. M de se deslocar para o Reino Unido no exercício do direito de estabelecimento. Também não é possível afirmar que as referidas disposições eram suscetíveis de o fazer: isso só aconteceria se se pudesse demonstrar que o regime da insolvência do Reino Unido era globalmente menos favorável ao insolvente do que (neste caso) o regime da insolvência irlandês, e nenhuma tentativa foi feita neste sentido. O sr. M não podia escolher os aspetos do regime de insolvência do Reino Unido de que gostava e impugnar os aspetos de que não gostava. Mesmo que isso estivesse errado, e que fosse adequado considerar, *per se*, as disposições do Reino Unido sobre direitos de pensão em caso de insolvência, estas não constituíam um obstáculo ou restrição à liberdade de estabelecimento; nem foi demonstrado que eram menos favoráveis ao sr. M do que as disposições irlandesas sobre direitos a pensão em caso de insolvência. Por conseguinte, não havia fundamento para alegar que a section 11 do WRPA 1999 violava o artigo 49.º TFUE. Além disso, na medida em que o sr. M invocou o artigo 24.º da Diretiva 2004/38, resulta do artigo 21.º TFUE que este produz efeitos «sem prejuízo das limitações e condições previstas nos Tratados e nas disposições adotadas em sua aplicação». Tais medidas incluem o Regulamento [n.º 1346/2000] que reconhece que, na falta de harmonização ao nível da União, as disposições relativas à insolvência serão diferentes de um Estado-Membro para outro.
- 13 Foi ainda alegado em nome dos coadministradores da insolvência que conceder proteção aos direitos a pensão do sr. M equivaleria a colocá-lo numa posição mais favorável do que a dos cidadãos do Reino Unido que, para beneficiarem da referida proteção, teriam de registar o seu regime nos termos da section 153 do FA 2004 e cumprir as condições para o respetivo registo.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial e do entendimento do órgão jurisdicional de reenvio sobre a resposta a dar às questões prejudiciais

- 14 O objetivo subjacente às sections 11 a 16 do WRPA 1999, vistas globalmente, é o de que os direitos a pensão, e os benefícios fiscais que lhes são concedidos, se destinam a assegurar, no futuro, um rendimento aos particulares, após a respetiva passagem à reforma, e não a favorecer os credores se o particular ficar insolvente antes de se reformar, e de esses direitos ficarem isentos do processo de insolvência, salvo nos casos em que se possa demonstrar a existência de «contribuições excessivas. A section 11 do WPRA 1999 incide apenas (de um modo geral) sobre os regimes aprovados para efeitos fiscais, uma vez que uma das características da aprovação para efeitos fiscais (nos termos então em vigor) era o facto de limitar as prestações que podiam ser pagas ao beneficiário do regime (por exemplo, em regimes profissionais em função da sua retribuição e da sua antiguidade). Em contrapartida, não há limite às prestações que podem ser concedidas em regimes não aprovados, pelo que talvez não seja surpreendente que se tenha considerado inadequado isentá-las na sua totalidade, mas apenas na medida em que são razoavelmente necessárias ao insolvente e à sua família.
- 15 O órgão jurisdicional de reenvio presumiu que um regime registado fora do Reino Unido pode, em princípio, ser registado na HMRC nos termos da section 153 do FA 2004. As principais vantagens de ser um regime de pensões registado são: i) ficam isentas do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares as contribuições para o regime pagas por um beneficiário desse regime ou em seu nome, e ii) a isenção do próprio fundo do imposto sobre o rendimento e do imposto sobre as mais-valias. No entanto, ambos os benefícios fiscais apenas são relevantes para um regime se o pagamento das contribuições, ou a perceção de rendimento e de mais-valias, respetivamente, derem origem a uma obrigação fiscal no Reino Unido e, num caso como o do regime, em que não estavam a ser efetuadas novas contribuições e em que não há razão para supor que o fundo estava a auferir rendimentos ou mais-valias de uma fonte proveniente do Reino Unido, não se descortina qualquer razão para haver uma obrigação fiscal para com o Reino Unido.
- 16 Por outro lado, o registo acarreta uma série de inconvenientes: a section 160(1) prevê que os únicos pagamentos que tal regime está autorizado a efetuar a um membro ou em relação a este são os especificados na section 164; e a section 164 é bastante prescritiva quanto aos pagamentos que podem ser efetuados (v. sections 164-169). Se um regime efetuar um pagamento não autorizado a um beneficiário, é devido imposto à taxa de 40%, ou pelo beneficiário (nos termos da section 208) ou, se o beneficiário não pagar, pelo administrador do regime (nos termos das sections 239-241). Além disso, nos termos de um regulamento aprovado ao abrigo da FA de 2004 (Registered Pension Schemes (Provision of Information) Regulations 2006 [Regulamento de 2006 sobre os Regimes de Pensões Registados (Prestação de Informações)], SI 2006/567), o administrador de um regime de

pensões registado é obrigado a prestar informações pormenorizadas à HMRC relativamente a um grande número de ocorrências notificáveis.

- 17 O órgão jurisdicional de reenvio admite, no seu acórdão, que o registo ao abrigo da section 153 FA 2004 não foi uma simples formalidade (para o administrador do regime irlandês); constituiu uma importante etapa que acarreta obrigações potencialmente onerosas, e mesmo que (o que não é algo que se possa presumir) um regime de pensões estabelecido fora do Reino Unido pudesse cumprir os requisitos para o registo no Reino Unido, assim como os requisitos, quaisquer que sejam, da sua lei nacional, tal não era algo a que um regime desse tipo procedesse levemente. Ainda que se admita que a legislação do Reino Unido é, em princípio, suscetível de se aplicar a regimes de pensões estabelecidos fora do Reino Unido, seria surpreendente que muitos destes regimes considerassem vantajoso o seu registo na HMRC no Reino Unido. Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio não considera surpreendente que um regime de pensões irlandês estabelecido de forma a cumprir os requisitos da legislação fiscal irlandesa não pretenda cumprir igualmente os (diferentes) requisitos da legislação fiscal do Reino Unido. É evidente que os trabalhadores migrantes (por conta de outrem ou por conta própria) de outros Estados-Membros são mais propensos do que os nacionais do Reino Unido a adquirir direitos a pensão noutros Estados-Membros e, por conseguinte, são mais suscetíveis do que os nacionais do Reino Unido de ter direitos a pensão ao abrigo de regimes que não estão registados nos termos da section 153 do FA 2004, quer porque tais regimes não satisfazem os requisitos para o registo, quer porque existem fortes razões que os levam a optar por não estarem registados.
- 18 No entanto, a section 11 da WRPA 1999 não se aplica apenas aos regimes de pensões registados nos termos da section 153 do FA 2004. Aplica-se igualmente aos regimes especificados, isto é aos regimes designados na regulation 2 das Regulations de 2002. Isto inclui os «regimes de pensões estrangeiros qualificados», aos quais se aplica a section 308A do ITEPA 2003.
- 19 Não foi alegado que se tratava de um «regime de pensões estrangeiro qualificado»: não foram efetuadas a notificação nem dadas as garantias necessárias à HMRC. Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio considerou que os dois primeiros requisitos não se afiguram onerosos e que o terceiro, constante da alínea (c) *supra*, não era, na prática, oneroso, uma vez que os requisitos prescritos apenas exigem que sejam prestadas informações relativas aos beneficiários migrantes relevantes e, no âmbito do regime, não foram feitas nenhuma contribuições em relação ao sr. ou à sr.^a M após a sua mudança para o Reino Unido, pelo que não havia beneficiários migrantes relevantes, nem informações a prestar.
- 20 No seu acórdão, o órgão jurisdicional de reenvio admitiu que, uma vez que não havia membros migrantes relevantes no âmbito do regime, não se vislumbrava, portanto, qualquer razão para que o regime se desse ao trabalho de se qualificar como um regime de pensões estrangeiro qualificado. Admitiu-se ainda que, em

geral, há poucas razões para que um regime de pensões estrangeiro se dê ao trabalho de notificar e dar garantias à HMRC para se tornar um regime de pensões estrangeiro qualificado, a menos que se espere que sejam feitas contribuições para o regime por ou em nome dos beneficiários que se tenham mudado para o Reino Unido e que sejam beneficiários migrantes relevantes. Muitos trabalhadores migrantes de outros Estados-Membros que se deslocam para o Reino Unido são suscetíveis de dispor de direitos ao abrigo de regimes de pensões que não têm qualquer razão para tomar as medidas necessárias para se tornarem regimes de pensões estrangeiros qualificados (mesmo que se pudessem qualificar de outra forma); e o facto de o fazerem ou não é, habitualmente, uma decisão que não compete ao beneficiário, mas sim ao próprio regime. No caso dos trabalhadores que são beneficiários de regimes profissionais de pensões, de um modo geral os mesmos não têm qualquer controlo sobre as decisões dos gestores do regime.

- 21 O órgão jurisdicional de reenvio considera, provisoriamente, que o impacto da insolvência sobre os direitos a pensão adquiridos por uma pessoa que exerce o direito de estabelecimento, enquanto trabalhador por conta própria, noutro Estado-Membro apresenta um nexo suficientemente estreito com essa atividade (mesmo que, como acontece no caso em apreço, a insolvência não decorra dessa atividade, mas sim de atividades exercidas anteriormente no seu Estado de origem) para ser abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 49.º TFUE.
- 22 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a ser assim, daqui decorre que não houve igualdade de tratamento. É muito provável que um cidadão do Reino Unido que fique insolvente verifique que, mesmo que não tome quaisquer medidas específicas a este respeito, os seus direitos a pensão adquiridos beneficiam de proteção em caso de insolvência por força da section 11 do WRPA 1999, uma vez que a maior parte dos direitos a pensão no Reino Unido são detidos ao abrigo de regimes de pensões registados na HMRC nos termos da section 153 do FA 2004, devido aos benefícios fiscais que podem assim ser assegurados. É muito mais provável que os nacionais de outros Estados-Membros da União tenham acumulado direitos a pensão em regimes que não estão registados.
- 23 Foi argumentado, em nome dos coadministradores da insolvência que, independentemente da posição dos trabalhadores por conta de outrem, o cumprimento, por um trabalhador por conta própria, dos requisitos do Regulamento de 2006 e o registo do seu regime de pensões estrangeiro como regime de pensões estrangeiro qualificado não constituía um requisito administrativo oneroso. Admite-se que é provável que o sr. M pudesse, efetivamente, ter pedido aos administradores fiduciários do regime que o fizessem, e que não lhes teria sido difícil fazê-lo, nem há qualquer razão especial para pensar que os administradores fiduciários o teriam recusado. Deve deduzir-se que isso não foi feito por ser difícil ou oneroso, mas porque, quando o sr. M se estabeleceu no Reino Unido, pensava-se que, de qualquer modo, já tinha usufruído de todos os seus benefícios decorrentes do regime, pelo que não havia necessidade de envidar quaisquer outras diligências. No entanto, não se pode presumir que quem se muda para o Reino Unido para se estabelecer como trabalhador por conta

própria esteja sempre, ou mesmo habitualmente, em posição de conseguir que os regimes de pensões do seu Estado de origem, em que adquiriram direitos, envidem as diligências necessárias para se registarem como um regime de pensões estrangeiro qualificado, ou que lhes ocorra sequer proceder a tal.

- 24 Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional de reenvio considera que as disposições das sections 11 e 12 da WRPA 1999 e o Regulamento de 2002, nos termos do qual a plena proteção da section 11 da WRPA 1999 só é acessível aos titulares de direitos decorrentes de regimes de pensões aprovados, embora não expressamente redigidos por referência à nacionalidade, são suscetíveis de afetar um número substancialmente mais elevado de nacionais de outros Estados-Membros que exercem o seu direito de estabelecimento no Reino Unido. Por conseguinte, se o impacto da insolvência nos direitos a pensão adquiridos for abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 49.º, estes constituem uma discriminação no gozo de um benefício social proibida pelo artigo 49.º TFUE e pelo artigo 24.º da Diretiva 2004/38.
- 25 Caso esta posição seja procedente, então o órgão jurisdicional de reenvio considera que, ao aplicar o princípio da interpretação conforme, pode interpretar a section 11 do WRPA 1999 de forma a eliminar a discriminação e que tal pode ser feito através da interpretação das disposições nacionais no sentido de as tornar extensivas a um regime de pensões aprovado ou registado nas autoridades tributárias de outro Estado-Membro. Tal está em conformidade com o objetivo da legislação, que consiste em assegurar que os direitos a pensão apenas sejam plenamente protegidos quando surgem no âmbito de regimes aprovados ou registados ou reconhecidos pelas autoridades tributárias competentes do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos.